



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**INCENTIVOS FISCAIS**

**Um estudo sobre o FAIN/PB e TARE/PB**

**Joseane Nascimento Oliveira**

**Campina Grande – PB  
2016**

**JOSEANE NASCIMENTO OLIVEIRA**

**INCENTIVOS FISCAIS**

**Um estudo sobre o FAIN/PB e TARE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

**Campina Grande – PB**

**2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48i Oliveira, Joseane Nascimento  
Incentivos fiscais [manuscrito] : um estudo sobre o FAIN/PB e TARE/PB / Joseane Nascimento Oliveira. - 2016.  
23 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2016.  
"Orientação: Prof. Me. João Dantas, Departamento de Contabilidade".

1. Incentivos fiscais. 2. Sistema tributário. 3. Tributo. 4. Regime de tributo. I. Título.

21. ed. CDD 657.46

**JOSEANE NASCIMENTO OLIVEIRA**

**INCENTIVOS FISCAIS**

**Um estudo sobre o FAIN/PB e TARE/PB**

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



Professor Esp. Claudão de Oliveira Leôncio Pinheiro  
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

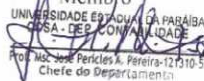
Professores que compuseram a banca:



Professor Msc. João Dantes  
Orientador



Professor Msc. Manuel Soares da Silva  
Membro



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
FAC. DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
Prof. Msc. José Péricles A. Pereira-12.1510-5  
Chefe do Departamento

Professor Msc. José Péricles Alves Pereira  
Membro

**Campina Grande – PB, 20 de Outubro de 2016**

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....   | 3  |
| <b>2. REFERÊNCIAL TEÓRICO</b> .....  | 4  |
| 2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO (STB).....                                   | 4  |
| 2.1.1 Tributos .....   | 5  |
| <b>a) Imposto</b> .....  | 5  |
| <b>b) Taxas</b> .....  | 6  |
| <b>c) Contribuição de melhoria</b> .....                                       | 6  |
| 2.2 REGIMES TRIBUTÁRIOS .....  | 7  |
| 2.2.1 Simples Nacional.....  | 7  |
| 2.2.2 Lucro Presumido .....  | 8  |
| 2.2.3 Lucro Real .....   | 9  |
| 2.3 INCENTIVOS FISCAIS.....  | 9  |
| 2.3.1 Tipos de Benefícios Fiscais.....   | 10 |
| 2.3.2 Incentivos Fiscais – ESTADUAIS PARAIBANOS .....                          | 12 |
| <b>a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN</b> ..... | 12 |
| <b>b) Termo de Acordo de Regime Especial - TARE</b> .....                      | 14 |
| c) Outras Modalidades De Incentivos Citados Pelo Ricms .....                   | 15 |
| <b>3. METODOLOGIA</b> .....  | 16 |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 17 |
| REFERÊNCIAS .....  | 19 |

## RESUMO

OLIVEIRA, Joseane Nascimento. **INCENTIVOS FISCAIS:** um estudo sobre o FAIN/PB e TARE/PB. 2016.23 folhas. Trabalho de conclusão de curso – Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande 2016.

Para a aquisição de incentivos as empresas devem apresentar projetos que demonstrem a viabilidade técnica, econômica e financeira de seus empreendimentos. Este trabalho trata sobre os tipos de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual da Paraíba cuja abordagem, conceito e classificação foram tratados conforme disposto no ordenamento jurídico que o disciplina. Neste sentido, por necessidade logística de explanação do tema foi feita uma breve contextualização sobre o Sistema Tributário Nacional, as espécies de tributárias existentes e os tipos de regimes de tributário disponibilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação aos incentivos fiscais concedidos no Estado da Paraíba, foi dispensado um olhar mais aprofundado e, especificamente, em dois tipos d'eles: o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, disciplinado pelo Decreto N° 17.252/1994 e Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, disciplinado pelo Decreto N° 23.210/2002, trazendo em cada uma dessas modalidades um exemplo prático, demonstrando a forma como são calculados, aplicados e, conseqüentemente, suas respectivas cargas tributárias. Incentivos gerados trazem benefícios para os empreendimentos como para os estados que os concedem, e conseqüentemente para a comunidade de localização da instalação desses empreendimentos, dessa forma todos acabam se beneficiando com a concessão.

**Palavras-Chave:** Incentivos Fiscais; Conceituação; Classificação; FAIN; TARE.

## 1. INTRODUÇÃO

Os incentivos fiscais são utilizados como instrumento de política econômica pelos Estados como ferramenta para atrair novos empreendimentos. Esses benefícios resultam em redução da receita pública tributária, e essas concessões nada mais são do que uma ferramenta de desenvolvimento econômico para as regiões de maior necessidade de empreendimentos. Com essa prática o governo acaba cedendo parte de sua receita (redução de tributos) com vistas à fixação desses investimentos em seu território.

Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar o funcionamento dos incentivos fiscais do estado da Paraíba nas modalidades do FAIN E TARE. Nesta ordem, pretendem-se atingir os objetivos específicos propostos neste trabalho, quais sejam: (i) caracterizar o Sistema Tributário Brasileiro; (ii) apresentar os regimes tributários na esfera federal; (iii) caracterizar sobre os incentivos fiscais.

A decisão pela modalidade pesquisa acadêmica é resultado do interesse de aprofundar o conhecimento no tema escolhido, a visualização de suas especificidades e aplicabilidade.

O estudo encontra-se estruturado em quatro seções. A primeira abrange a introdução, a qual vem com os elementos informativos retratando uma visão geral do trabalho. Na segunda é abordado o referencial teórico o qual sustenta a pesquisa. Em relação a terceira são expostos os procedimentos metodológicos utilizados. E por fim a quarta e ultima seção, a qual retrata as considerações finais do trabalho seguidas das referências consultadas.

## **2. REFERÊNCIAL TEÓRICO**

### **2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO (STB)**

Segundo Barchet (2009) o Sistema Tributário é um conjunto de princípios constitucionais, que regula o poder de tributar, as limitações deste poder e a repartição de suas receitas. Esse Sistema no Brasil começou a ganhar um caráter nacional com a Emenda Constitucional Nº 18, de 01 de Dezembro de 1965. Na mesma encontra-se delimitados, além dos princípios tributários a distinção das competências tributárias, como também a forma que deve ser repartida a receita tributários auferida entre a União, Estados e Municípios.

A Lei Nº 5.172, criada em 25 de Outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), teve como objetivo regular a emenda criada no ano anterior, e demonstra isso em seu primeiro artigo:

Esta Lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

A Constituição Federal – CF (1988) trouxe uma nova ordem, bem como, um novo sistema tributário, nela foi mantida a competência tributária da União, mas ampliada a competência tributária dos Estados e Municípios.

É notável que um dos grandes problemas que atinge os mais diferentes níveis do governo está na capacidade de obter receitas para suprir as necessidades do Estado, e o recolhimento de tributos é a forma mais eficaz para a obtenção dessa receita.

### 2.1.1 Tributos

O CTN em seu artigo terceiro define tributo como “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

AMARO (2006, p. 25) retrata outro conceito pra tributo: “é a prestação pecuniária não sancionaria de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins e interesse público”.

A obtenção de receita de natureza tributária é feita por meio da imposição desses tributos, como gênero, do qual são espécies demonstradas nos Art. 145, 148, 149, 149-A e 195 da CF e são elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e contribuição especial.

Os tributos, como já foram relatados, são as receitas derivadas que o Estado recolhe, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar), mas regido por normas de direito público. Os três principais tipos de tributos a serem recolhidos, são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

#### a) Imposto

Segundo Heidemann (2012, p. 15) imposto é aquele tributo cuja obrigação não está relacionada de forma alguma com a atividade do Estado para com o contribuinte, este deve simplesmente pelo ato de ter cometido um fato que gera a incidência de uma hipótese prevista na lei como capaz de criar a obrigação tributária. O Art. 16 do CTN traz a seguinte definição “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Segundo Fonseca (2012, p.49-69) à competência impositiva dos impostos, encontra-se nas três esferas do governo. São eles:

**FEDERAL:** IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física); IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica); IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados); IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); ITR (Imposto Territorial Rural).

**ESTADUAL:** ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços); IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores).



**MUNICIPAL:** IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana); ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis); ISS (Imposto sobre Serviços).

Os impostos significam a maior fonte de arrecadação de receita, e isso fica mais explícito ainda, pois, nosso país tem uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo. Segundo dados informados pela Receita Federal do Brasil, no ano de 2015, a carga tributária bruta encerrou o ano 32,71% do Produto Interno Bruto (PIB, soma dos bens e serviços produzidos no país), isso significou que cerca de um terço de tudo o que foi produzido parou nos cofres do governo. Se compararmos aos números finais de 2014, esse percentual teve um crescimento em 0,28%, pois o mesmo foi fechado em 32,43%.

#### **b) Taxas**

Temos também como forma de arrecadação as taxas, Fabretti (2012, p. 10) define que taxa por sua vez é um tributo vinculado (com contraprestação estatal), ou seja, é uma quantia obrigatória em dinheiro paga em troca de algum serviço público fundamental, oferecido diretamente pelo Estado. O artigo 77 da Lei 5.172/96 define taxas como:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Segundo Harada (2008, p. 301) as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica referível ao contribuinte. Ou seja, se faz necessário a utilização de serviço prestado pelo Estado, para a cobrança das mesmas.

A característica da taxa é que o contribuinte só tem direito ao uso do serviço se realizar o pagamento da mesma.

#### **c) Contribuição de melhoria**

Segundo AMARO (2006, p.46) as contribuições de melhoria, assim como as taxas, devem estar vinculadas a uma contraprestação estatal. A diferença é que, no caso dessas contribuições, o governo deve fazer uma obra pública que gere valorização imobiliária. O CTN em seu artigo 81 define esse tributo como:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Como exemplo, temos: CIP (Contribuição destinada à iluminação pública) tributo cobrado diretamente na conta de energia elétrica e Contribuição Sindical Laboral, que é destinada aos sindicatos de cada classe, tributo cobrado diretamente na folha de pagamento do colaborador. Esse tipo de contribuição possui um destino específico e são criadas para atender esses tipos de demandas.

## 2.2 REGIMES TRIBUTÁRIOS

A forma pela qual as empresas passam a ser tributadas é, quase sempre, um estudo realizado por um operador da contabilidade, denominado planejamento tributário. A escolha desse regime tributário e seu enquadramento é que irão definir a incidência e a base de cálculo dos impostos federais.

Segundo Hutten (2005, p. 16) é através do planejamento tributário, a empresa visa à maximização dos impostos. Atualmente, o Brasil possui três são três regimes tributários, os quais estas podem se enquadrar de acordo com as atividades desenvolvidas, sendo eles:

- Simples Nacional;
- Lucro Presumido;
- Lucro Real.

Como já foi tratado o Brasil tem uma carga tributária muito alta, fazendo assim com que as empresas desembolsem um montante considerável no pagamento de impostos comparados a suas receitas. Por isso é de extrema importância que o regime tributário deve ser escolhido com bastante atenção, pois a partir da escolha correta fará com que a empresa pague menos impostos.

### 2.2.1 Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, instituiu, a partir de 01/07/2007, novo tratamento tributário simplificado, também conhecido como Simples Nacional ou Super Simples. Ela estabelece normas gerais relativas às Microempresas e às Empresas de Pequeno

Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, não só o regime tributário diferenciado (Simples Nacional).

As empresas que se enquadram nesse regime são a denominada Microempresa (ME) e as Empresa de Pequeno Porte (EPP). Para usufruir deste tratamento favorecido, as empresas ME devem auferir em cada ano-calendário receita bruta anual ou inferior a R\$ 360 mil reais, e a EPP receita superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 3.6 milhões.

O Simples assim como os outros regimes é facultativo e abrange tributos como: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS, ISS pra empresas prestadoras de serviços e IPI para indústrias. O cálculo para esses tributos é sobre a receita bruta da empresa, aplicando as alíquotas correspondentes ao seguimento que a empresa atua, de acordo com os anexos expostos pela lei.

### **2.2.2 Lucro Presumido**

A sistemática de tributação pelo Lucro Presumido é regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999). É uma forma simplificada de tributação que determina a base de cálculo do imposto do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social (CSLL), os quais possuem alíquotas aplicáveis de 15% e 9%, respectivamente, e tem por base uma margem de lucro pré-fixada, que muda de acordo com a atividade exercida pela empresa.

Na definição de Sá & Sá (1995, p. 301), Lucro Presumido:

É uma modalidade optativa de apurar o lucro e, conseqüentemente, o imposto de renda das pessoas jurídicas que, observando determinados limites e condições, dispensam a escrituração contábil, exceto a do Livro de Registro de Inventário e do Livro Caixa, e que está baseado em valores globais da receita para assumir o lucro a ser tributado.

De acordo com BRASIL (2014, p. 3) podem optar por esse regime empresas aquelas que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado de meses de atividade do ano-calendário anterior quando inferior a 12 meses.

Quanto ao PIS e a COFINS, devem ser apurados mensalmente cumulativamente com alíquota de 0,65% e 3,0%, respectivamente.

Trata-se, portanto de um regime optativo de apuração de Imposto de Renda e CSLL, em que se tem a aplicação de percentuais legais sobre a receita bruta, para determinar a base de cálculo para a apuração do imposto devido.

### **2.2.3 Lucro Real**

De acordo com Decreto N° 3.000/99 em seu Art. 247 “Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 6°)”.

Esse regime prioriza o resultado (Lucro Líquido) do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas na legislação do Imposto de Renda. Têm suas primícias regulamentadas na Lei N° 8.541, 23 de Dezembro de 1992, do Artigo 3° ao 11°.

Podem optar por esse regime empresas que tenham auferido no ano-calendário anterior receita bruta total superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) proporcionais aos meses de atividade, essas entidades devem ser instituições financeiras ou equiparadas. Vale salientar que mesmo se a empresa não estiver obrigada legalmente a esse regime, a mesma pode optar por ele, visando economia tributária.

Nele também há alguns tipos de incentivos fiscais que são deduzidos do valor do imposto a ser recolhido, e são eles: Programa de Alimentação de Trabalhadores (PAT), Atividades de Caráter Cultural e Artístico, Doações ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, Atividade Audiovisual e Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário.

## **2.3 INCENTIVOS FISCAIS**

De acordo com a CF/88 em seu artigo 155, parágrafo 2°, XII, g, cabe à lei complementar regular a forma como os Estados e do Distrito Federal concederá as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais. Esses incentivos não podem ser liberados por um Estado sem o prévio consentimento dos entes da federação, sendo que as decisões adotadas devem ser todas aprovadas por unanimidade pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

O CONFAZ é um órgão deliberativo instituído em decorrência de preceitos previstos na Constituição Federal, com a missão maior de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação.

### 2.3.1 Tipos de Benefícios Fiscais

A Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de tais renúncias e isso está disposto em seu art. 14:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

As renúncias compreendem em anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para melhor compreensão, faz-se necessário diferenciar as espécies de incentivos fiscais abordados. Desta forma, citaremos os conceitos de cada modalidade:

a) **Anistia:** é o perdão da penalidade. Segundo Fabretti (2012 p. 267):

A anistia é concedida para as multas, que são penalidades pecuniárias, aplicáveis às infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. A anistia não se aplica aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

O Art. 180 do CTN define que a anistia pode ser concedida em caráter geral e limitadamente. A anistia nada mais é que a não incidência de penalidade sobre a ausência de recolhimento do tributo. Fabretti (2012), com o consentimento da anistia o tributo ainda fica

devido pelo contribuinte, devendo ser pago, porém será excluída a aplicação das penalidades, sendo elas de forma geral ou parcial.

- b) **Remissão:** é o perdão do tributo. O art. 172 do CTN define a forma a qual se deve conceder esse crédito:

A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Segundo MACHADO (2008) remissão é a dispensa do crédito tributário, perdoa-lo dar como pago, ela só pode ser concedida pela autoridade administrativa, ou seja, por lei. O despacho da autoridade administrativa que libera essa remissão deve estar fundamentado em um dos itens do art. 172 do CTN.

- c) **Subsídio:** Segundo Tavolaro (2005), são representados pela concessão de determinada vantagem, que não existiria naturalmente no exercício da atividade econômica. Incluem-se nesse conceito a dispensa de taxas de serviços, comissões e de outros ônus normalmente cobrados em operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento, inclusive prorrogações e composições de dívidas, bem como a dispensa total ou parcial de taxa de juros incidentes sobre as referidas operações e assemelhadas, concedidos por órgãos do ente da Federação, inclusive seus fundos.

- d) **Crédito Presumido:** O crédito presumido ou crédito outorgado é um mecanismo utilizado pelos Estados e pelo Distrito Federal para desonerar o contribuinte da carga tributária incidente nas operações praticadas.

Tax (2012) mostra que esse crédito não é oriundo diretamente das entradas de mercadorias tributadas pelo imposto no seu estabelecimento. É apenas uma presunção de crédito de impostos sobre valores apurados com base nas operações efetuadas pelo contribuinte. O desconto nos impostos a serem pagos, o qual é calculado com base em uma estimativa do lucro das empresas.

Com isso chegamos à conclusão de que crédito presumido é um crédito que se utiliza mesmo não existindo um crédito tributário/fiscal, ou seja, não é decorrente das aquisições de insumos ou mercadorias e sim, autorizado pela administração tributária.

- e) **Isenção:** ela é sempre decorrente de lei. Segundo o CTN em seu Art. 176. “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

Segundo Fabretti (2012, p. 264) “significa a possibilidade de a incidência tributária não alcançar determinadas pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, em certas situações não a incidência da norma jurídica”.

- f) **Redução de alíquota e de base de cálculo** - São formas de incentivos concedidos pelas administrações tributárias, em sua maioria através de atos administrativos do Poder Executivo, com o objetivo de diminuir a carga fiscal de determinados segmentos da economia. Segundo o Tesouro Nacional (2011):

A redução da base de cálculo é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos. Pode ocorrer isoladamente ou associada a uma redução de alíquota, expressa na aplicação de um percentual de redução.

### 2.3.2 Incentivos Fiscais – ESTADUAIS PARAIBANOS

No ensinamento de Filho (2005), a concorrência por empreendimentos têm se tornado cada vez mais acirrada entre os Estados brasileiros, e o incentivo fiscal é uma ferramenta que vem sendo utilizada pelos governantes para atrair esses investimentos para seu território.

A seguir abordaremos de forma mais ampla as modalidades de incentivos FAIN E TARE, e uma breve explanação das demais possibilidades de incentivos na esfera estadual.

#### a) **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN**

O FAIN é um programa do Governo do Estado, criado pela Lei Nº 4.856/86 e regulamentado pelo Decreto 17.252 instituído em 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores, tendo por objetivo a concessão de incentivos financeiros a empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados essenciais para o crescimento do Estado.

Esse incentivo será concedido a empresas que se enquadrem como: novas, ampliadas, revitalizadas ou realocizadas. Isso está disposto no art. 3 do decreto regulamentador. A concessão desse recurso se classifica como um crédito presumido de ICMS, podendo variar com percentuais de 48% a 74,25%, podendo ser cedido pelo prazo máximo de 15 anos.

As empresas que tiverem interesse no FAIN devem ir ao CINEP (conselho deliberativo que administra essas concessões) com seus respectivos projetos, indicando onde serão investidos os recursos aos quais estão sendo solicitados.

O cancelamento do recurso só ocorre em casos que são descritos no Art. 34 e 35:

**Art. 34** - O incentivo financeiro será automaticamente cancelado nos casos: **I** - de transferência da unidade industrial da empresa beneficiária para outro Estado;

**II** - de encerramento das suas atividades; **III** - de redução de sua capacidade ampliada; **IV** - de infringência às disposições legais ou regulamentares do Fundo, com intuito de fraudar o incentivo quanto à origem, ao montante e à aplicação dos recursos, bem como às garantias prestadas.

**Art. 35** - Em qualquer das hipóteses previstas no art. 34, deste Decreto, a empresa beneficiária fica obrigada a devolver os estímulos financeiros recebidos, com correção monetária plena por índice oficial, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido e juros de 12% (doze por cento) ao ano, e proibida de beneficiar-se dos incentivos do FAIN, pelo período de 10 (dez) anos.

A partilha do recolhimento da receita é realizada da seguinte forma: 75% ficam em poder do estado e 25% é repassado para os municípios. A CF em seu art. 158 inciso IV deixa de forma clara sobre esse repasse “vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

#### **- Demonstração do funcionamento do incentivo**

Uma empresa realizou compras dentro do Estado (Paraíba) no valor de R\$ 100.000,00, e realizou uma venda dentro do estado no valor de R\$ 250.000,00. Nessa operação a empresa obteve um crédito de 99% e 90% de Rebate. Com base nesses dados chegaremos ao ICMS que deve ser de fato recolhido, o valor do benefício, a carga tributária efetiva e o lucro que a empresa obteve nessa operação.

75% da arrecadação pertencente ao Estado;

99 % de liberação (volta para a empresa);

90% de rebate.

Dessa forma o crédito presumido fica:  $(75\% \times 99\% \times 90\%) = 66,83\%$

- Crédito presumido: 66,83% do ICMS a recolher:

- Calculo ICMS – Compra: R\$ 100.000,00 \* 18% = R\$ 18.000,00

- Calculo ICMS – Venda: R\$ 250.000,00 \* 18% = R\$ 45.000,00



- ICMS a recolher R\$ 45.000,00 – R\$ 18.000,00 = R\$ 27.000,00
- Crédito presumido (benefício): R\$ 27.000,00 \* 66,83% = R\$ 18.044,10
- Valor a recolher R\$ 27.000,00 – R\$ 18.044,10 = R\$ 8.955,90
- Carga Tributária original R\$ R\$ 27.000,00 /R\$ 250.000,00 = 10,8%
- Carga Tributária incentivada R\$ 8.955,90 / R\$ 250.000,00 = 3,58 %
- Acréscimo ao lucro da empresa (10,8% - 3,58%) = 7,22%

Verificamos a partir daí que a empresa conseguiria atingir uma redução de 7,22% do imposto devido, significando em termos monetários uma redução de R\$ 18.044,10 no que de fato era devido.

Esse tipo de incentivo faz com que a empresa reduza seus custos e consiga uma competitividade maior no mercado, oferecendo um produto com preço competitivo sem abrir mão da sua qualidade produtiva.

#### **b) Termo de Acordo de Regime Especial - TARE**

Para utilizar de um regime diferenciado, o contribuinte firma Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com o Fisco, o qual é regido no estado da Paraíba pelo Decreto 23.210 de julho de 2002, havendo apenas mais duas alterações nos anos de 2009 e 2013.

Esse regime só pode ser aplicado para cinco atividades, as quais estão descritos no artigo segundo de seu Decreto:

Art. 2º O disposto neste artigo somente se aplica às atividades de: I - torrefação e moagem de café; II - comércio atacadista em geral, inclusive importações; III - central de distribuição; IV - industrialização, e comercialização de produtos comestíveis resultantes do abate de bovinos, bufalinos, suínos, ovinos, caprinos e aves. V – industrialização náutica ou similar.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento atacadista ou central de distribuição, para os efeitos deste Decreto, empresas que tenham como atividade econômica principal o comércio por atacado, cujas saídas de mercadorias destinadas a outros contribuintes do ICMS correspondam a valor médio mensal superior a 70% (setenta por cento) do total das saídas promovidas.

Esse acordo permite que seus beneficiários faça o recolhimento de ICMS de no mínimo 3% nas operações interestaduais de saída de mercadorias, mesmo que não havendo a existência de saldo credor, recolhimento esse que deve ser realizado mensalmente.

Em seu artigo quarto está estabelecido que o acordo só fosse concedido através de requerimento apresentado ao Secretário de Finanças e o mesmo será analisado e ver se está de acordo com a atividade exercida. O acordo tem caráter anual, devendo ser renovado, só o

permitido o acordo para os contribuintes que estiverem em situação totalmente regular com Fazenda Estadual e isso fica explícito em seu artigo sexto.

### **- Demonstração do funcionamento do incentivo**

Uma empresa realiza compras dentro do Estado (Paraíba) no valor de R\$ 210.000,00, compra também do Rio Grande do Sul R\$ 310.000,00. Após essas aquisições a empresa faz duas operações de venda uma pra dentro de estado no valor de R\$ 60.000,00 e uma pra fora do estado (São Paulo) no valor de R\$ 300.000,00. A partir desses dados devemos chegar ao valor que deve ser recolhido pela empresa.

VENDA PARA SP:  $R\$ 300.000,00 * 12\% = R\$ 36.000,00$

VENDA PARA SP:  $R\$ 300.000,00 * 9\% = R\$ 27.000,00$

Valor a recolher pela empresa:  $R\$ 36.000,00 - R\$ 27.000,00 = R\$ 9.000,00$

Nessa modalidade de benefício o crédito concedido não pode ultrapassar 3% do valor da operação. Como vimos no exemplo a empresa deveria recolher R\$ 9.000,00 o que equivale a 3% do valor da venda e mesmo só é utilizado pra saídas interestadual, na valendo para transações internas.

### **c) Outras Modalidades De Incentivos Citados Pelo Ricms**

No RICMS (Regulamento do ICMS) são abordados outras possibilidades de concessão de benefícios fiscais os quais são abordados em 6 artigos desse regulamento, são eles: Art. 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

Os art. 30 e 31 abordam sobre a redução de base de cálculo por prazo indeterminado, e são aplicados para as seguintes atividades: nas operações com programas de computadores; para importadores de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas; prestação de contas de serviços de transporte aéreo; saída de veículos usados; saídas de carnes resultantes de abate; e saída de máquinas, motores e aparelhos usados. Para cada atividade dessa é estabelecida um percentual máximo para a redução.

Do art. 32 ao 34 são tratadas as atividades que podem utilizar do mecanismo de redução de base de cálculo sendo com prazo determinado, e são elas: aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado; veículos espaciais; sistemas de aeronave não-tripulada;

paraquedas; aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais; simuladores de voo e similares; equipamentos de apoio no solo; equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo; partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento; matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo. Possuindo da mesma forma uma redução de acordo com a modalidade da atividade.

Já o art. 35 aborda sobre o crédito presumido o qual será concedido, em substituição ao sistema normal de tributação nos percentuais nele indicados e para atividades por ela determinada, e são elas: 4% do valor da operação nas prestações internas de serviço de transporte aéreo e 20% do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte; 50% do valor do imposto incidente na operação, ao estabelecimento que promover saída de obra de arte recebida diretamente do autor, com isenção do imposto; 2,5% sobre as saídas de cana-de-açúcar, em substituição ao sistema normal de tributação; 100% do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados. São essas atividades e seus respectivos percentuais que podem ser utilizados nesse tipo de benefício.

São essas as outras duas formas possíveis de o Estado conceder os benefícios fiscais para as empresas as quais desejam alavancar no mercado, e os mesmo estão regulamentados no RICMS de cada Estado.

### **3. METODOLOGIA**

Segundo Lakatos e Marconi (2011), a metodologia pode ser entendida como um caminho a ser percorrido para chegar a um resultado, e durante esse caminho é lançado hipóteses e observações da realidade, além da busca em eventos passados, com objetivos válidos e verdadeiros.

Essa pesquisa classifica-se como exploratória. Segundo Gil (2008) esse tipo pesquisa visam uma maior familiaridade do pesquisador com o tema, que pode ser construído com base em hipóteses ou intuições. Os assuntos das pesquisas exploratórias, geralmente, são pouco conhecidos e, por isto, este tipo de pesquisa costuma envolver grandes levantamentos bibliográficos, citações e exemplos que facilitem o entendimento do assunto, além de entrevistas com pessoas que passam pelo problema ou já o superaram. Pesquisas bibliográficas

e estudos de caso são muito utilizados nas pesquisas exploratórias, que contam muito com a intuição do pesquisador, dependendo bastante de seu trabalho.

Essa pesquisa classifica-se como qualitativa que segundo Bogdan & Biklen (2003), envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes.

Quanto aos procedimentos essa pesquisa se caracteriza como bibliográfica, que segundo Gil (2008) é aquela pesquisa feita a partir do levantamento de referências teóricas já elaboradas e publicadas, instituídas principalmente em livros e artigos científicos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema aqui tratado possibilitou, além da compreensão das metodologias dos benefícios fiscais, mas, sobremaneira e, principalmente, a aplicabilidade no mundo real de tais instrumentos na atração e fixação ou inicialização de novas empresas nos territórios dos respectivos estados concessionários de tal fomento. Com base no que foi tratado chegamos à conclusão de que a concessão de incentivos fiscais são medidas econômicas com finalidades de interesse público, pois, no caminho desses empreendimentos vem o emprego e a renda que a sociedade da localidade onde são instaladas estas empresas reclamam e buscam. É de bom alvitre compreender que tais benefícios são concedidos por todos os entes federativos e em diversas modalidades com o propósito de atender a atividade fim da empresa beneficiária e da legislação correspondente em cada Estado. Entretanto, é importante frisar que a literatura sobre o tema nos mostra que todas as Unidades Federativas utilizam dessas políticas e, portanto, é denominada de guerra fiscal, assunto este, tema para outro estudo acadêmico.

Dessa forma, quando um Estado opta por política de incentivos visa gerar emprego e renda para a população, como também o aumento da receita tributária futura com a instalação desse empreendimento em seu território.

Na prática, o poder público abre mão de uma parte dos recursos que receberia, para incentivar a execução de iniciativas privadas com o propósito de beneficiar toda uma população.

O Estado deve realizar um estudo minucioso quanto à possibilidade de atrair investimentos utilizando como ferramenta a política de benefício fiscal, pois, pode ocorrer que a concessão de incentivos fiscais não promova os benefícios perceptíveis à população e se

transforme apenas em aumento de lucro para o privado que foi beneficiado com tal redução de tributo.

Na visão das empresas beneficiárias esses incentivos são vistos como redução de custos tributários que, efetivamente são reduzidos, sendo assim, uma vantagem a ser utilizada, barganhando maior fatia de seu mercado (instrumento de competitividade).

Nesse estudo foi exposto, a título de exemplo, os ganhos que tem as empresas ao se beneficiarem dos programas denominados de Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, disciplinado pelo Decreto Nº 17.252/1994 e de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, disciplinado pelo Decreto Nº 23.210/2002, quando instaladas no Estado da Paraíba.

No exemplo retratado do benefício FAIN pode-se visualizar que carga tributária diminuiu em 7,22%. Esse ganho irá contribuir para o crescimento do empreendimento e do próprio Estado ao fortalecer o seu parque industrial, assim, indiretamente, consegue retribuir para a sociedade o incentivo concedido na forma de postos de trabalho e renda.

Analisando a modalidade do TARE, verificou-se que o benefício atende as transações interestaduais efetuadas por empresas mercantis e atacadistas, onde o benefício é dado por meio de Crédito Presumido que, em síntese, a carga tributária não pode ultrapassar os 3% do valor da operação de saída. Ficou latente que esse tipo de benefício é interessante quando a empresa possui mercado fora da Paraíba (local de instalação), pois é assegurado a maximiza do volume do referido credito.

Com isso chegamos à conclusão de que os incentivos gerados trazem benéficos para os empreendimentos, para o Estado que concede e, principalmente para a comunidade de localização das empresas beneficiadas, pois além da empregabilidade decorrente é produto de geração de renda.

## **ABSTRACT**

For the acquisition of incentives companies must submit projects that demonstrate the technical feasibility, economic and financial management of their businesses. This work discusses the types of tax incentives granted by the Government of Paraíba (*Pode Público Estadual da Paraíba*) whose approach, concept and classification were treated according to the legal framework that the discipline. In this sense, by necessity logistics of explanation of the theme was made a brief contextualization of the National Tributary System (*Sistema Tributário Nacional*), the species of existing tax and the types of schemes of taxation available in brazilian legal system. In relation to tax incentives granted in the State of Paraíba,

was honorably discharged a look more detailed and, specifically, in two types: The Fund to support Industrial Development of Paraíba (*Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba- FAIN*), disciplined by Decree no. 17.252/1994 and Term of Agreement for Special Arrangements (*Termo de Acordo de Regime Especial- TARE*), disciplined by Decree no. 23.210/2002, each one of these methods a practical example, showing how they are calculated, applied and, consequently, their taxes. Generated incentives bring benefits to enterprises as to the states that grant them, and consequently to the location of the community installation of these enterprises, thus all end up benefiting from the grant.

Keywords: Tax incentives; Conceptualization; Classification; *FAIN*; *TARE*.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 8 ed - São Paulo: Saraiva, 2006.

BARCHET, Gustavo. **Direito Tributário: questões da ESAF com gabarito comentado**. Gustavo Barchet. - 4 ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. 12.ed. Porto: Porto, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em: 14 de Agosto 2016.

BRASIL, Receita Federal. **CAPITULO XIII – IRPJ – LUCRO PRESUMIDO, 2014**. Disponível em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo\\_XIII\\_IRPJ\\_LucroPresumido2014.pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_XIII_IRPJ_LucroPresumido2014.pdf) . Acesso em: 30 de Agosto de 2016.

BRASIL, Tesouro Nacional do. **Minuta Volume 3ª Edição Renúncia de Receitas: Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, 2011**. Disponível em: [http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade\\_governamental/download/relatorios/Minuta\\_VolumeI\\_3edicao\\_Renuncia\\_Receitas.pdf](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/download/relatorios/Minuta_VolumeI_3edicao_Renuncia_Receitas.pdf) . Acesso em: 08 de Setembro de 2016.

CHAROUX, Ofélia M. G.. **Metodologia : processo de produção, registro e relato do conhecimento**. 3 ed. São Paulo: DVS Editora, 2006

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm). Acesso em: 21 Agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994**. Consolida e dá nova redação ao Regulamento do Fundo De Apoio Ao Desenvolvimento Industrial Do Estado Da Paraíba - Fain. Disponível em: [http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/FAIN/LEGISLACAO\\_FAIN-ATUALIZADA\\_17252.html](http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/FAIN/LEGISLACAO_FAIN-ATUALIZADA_17252.html). Acesso em: 09 setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 23.210, de 29 de julho de 2002**. Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e que sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, e dá outras providências. Disponível em: [http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/DECRETOS/ICMS/2002/23210/23210INT/23210INT\\_23210inteiro.html](http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/DECRETOS/ICMS/2002/23210/23210INT/23210INT_23210inteiro.html). Acesso em: 09 setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 18, de 01 de dezembro de 1965**. Reforma do Sistema Tributário. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc18-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm) . Acesso em: 25 de Agosto de 2016.

FABRETTI, Laúdio Camargo. **Direito Tributário Aplicado: impostos e contribuições das empresas**/ Laúdio Camargo Fabretti.- 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Jair do Amaral. **Incentivo Fiscal como instrumento de desenvolvimento local ou regional, 2005**. Capítulo 1º da Revista Desenbahia nº 12/ mar. 2010.

FONSECA, Luciane Schulz. **Noções de Direito Tributário**. Instituto Federal do Paraná. Curitiba, RS – 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**/ Kiyoshi Harada. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

HEIDEMANN, Maristela Gheller. **Direito Tributário**/ Maristela Gheller Heidemann, Valmor Luíz Aliever.- Ijuí: ed. 2012 – 196 p – (Coleção educação a distância. Série livro-texto).

HUTTEN, Fabiana. **A importância do planejamento tributário na gestão financeira da empresa: um estudo de caso da COFINS para uma empresa prestadora de serviço, conforme LEI 0.833/03**. Porto Alegre, RS – 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 14 de Agosto 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm) . Acesso em: 25 de Agosto de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm). Acesso em: 23 de Agosto de 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**/ Hugo de Brito Machado. – 29. ed. – Malheiros Editora: São Paulo, 2008.

SÁ, A. Lopes de Sá; SÁ, Ana Maria Lopes de. **Dicionário da contabilidade**. 9 ed. São Paulo; Atlas, 1995

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. **OMC: Subsídios Tributários**. São Paulo: Campinas, 2005. Disponível em: <http://www.tavolaroadvogados.com/doutrina/cs576.pdf> . Acesso em: 08 de Setembro de 2016.

TAX, Contabilidade. **Crédito Presumido do ICMS: Hipóteses de Aplicação**. 2012. Disponível em: <http://www.taxcontabilidade.com.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=97>. Acesso em 09 de Setembro de 2016.